



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 351/2014

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PARKLETS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dr Cassio Hellmeister Capellari e Adriano Vitor de Oliveira, Vereadores da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, **PROPÕEM:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e o uso temporário de Parklet ficam regulamentados nos termos desta Lei.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se Parklet a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, guarda-sóis, mesas e cadeiras, com função de recreação e convívio, onde anteriormente havia vagas de estacionamento de veículos.

§1º. O Parklet, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO SEÇÃO I DOS PROPONENTES

Art. 3º A instalação, manutenção e remoção do Parklet dar-se-á através de requerimento por iniciativa de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, que explorem atividades de bares, lanchonetes, restaurantes, cafeterias, sorveterias ou empresas congêneres.

§ 1º A instalação de Parklet, precedida, necessariamente, de autorização da Administração Municipal, obedecerá aos requisitos técnicos e na legislação aplicável.

§ 2º O modelo utilizado e as medidas para construção do Parklet deverão obedecer as normas de segurança da legislação vigente.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

SEÇÃO II DO PEDIDO E DO PROJETO

Art. 4º O pedido de instalação e manutenção de Parklet, deverá ser instruído com:

I - cópia do comprovante de regularidade no Cadastro Mobiliário Municipal;

II – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio;

III – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;

IV – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do Parklet previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas, bem como aos seguintes requisitos:

a) a largura não poderá ocupar espaço superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a partir do alinhamento das guias;

b) o comprimento se limitará até a testada do imóvel requerente, a critério do poder discricionário da Administração Municipal;

c) o requerente poderá instalar Parklet na testada do imóvel vizinho, desde que devidamente autorizado pelo proprietário ou possuidor;

d) o Parklet, na sua lateral que faceia com a guia, deverá se apoiar sobre esta em, no máximo, 10 cm (dez centímetros), devendo o passeio público ser preservado totalmente para o fluxo de pedestres.

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do Parklet;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

IV - o Parklet somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o Parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o Parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, que deverão percorrer toda a sua volta;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do Parklet todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º O Parklet não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 5,0 m (cinco metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

SEÇÃO III DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura, averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como a viabilidade do local da instalação.

§ 1º Para instalação de Parklets em cada quarteirão, poderá ser utilizado até 20% (vinte por cento) de sua testada, considerando a metragem de ambas as guias.

§ 2º Havendo mais interessados que o número máximo de Parklets permitidos, o critério de escolha do projeto será por ordem cronológica, contado a partir das datas dos protocolos dos requerimentos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 7º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para prestar declaração por escrito com firma reconhecida, de que o mesmo encontra-se ciente de todos os termos da presente Lei que disciplina a instalação, manutenção e remoção do Parklet.

§ 1º O interessado ficará autorizado, após prestar declaração por escrito, a instalar o equipamento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de cancelamento da autorização.

§ 2º A autorização de instalação, terá prazo inicial de até 3 (três) anos, a contar da declaração prestada pelo interessado, podendo ser renovada, a critério da Administração Pública e ressalvado interesse público.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 8º O interessado e mantenedor do Parklet será o único responsável pela realização dos serviços descritos na presente Lei, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do Parklet serão de responsabilidade exclusiva do interessado.

Art. 9º O interessado e mantenedor do Parklet obriga-se a instalar em local visível, junto ao acesso do mesmo, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 10. Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, realização de desfiles cívicos, culturais ou turísticos, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 11. Em caso de descumprimento dos requisitos para instalação e manutenção do Parklet, constante desta Lei, o mantenedor será notificado



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 12. A rescisão da concessão poderá ser determinada por ato unilateral do Prefeito, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termos da presente Lei ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 13. O abandono, a desistência ou o descumprimento de quaisquer das normas disciplinadas na presente Lei não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 14. Se as obras e serviços para remoção não forem realizados no prazo de até 05 (cinco) dias, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-los, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos, todas as despesas realizadas, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre os custos apropriados, a título de administração, tudo numa única parcela, incluindo-se a cobrança das infrações previstas no Art.19.

Art. 15. A remoção do Parklet não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 8º. Na implantação dos parklets, fica vedado:

I. ocupar vagas de estacionamento destinadas a idosos, a pessoas com deficiência e outras que possuam regulamentação especial, bem como áreas destinadas a carga e descarga ou embarque ou desembarque, salvo hipótese de remanejamento ou alteração da sinalização, a critério da Autarquia Municipal;

II. obstruir faixas de travessia de pedestres, rebaixos de meio-fio, acesso a garagens, ciclovias, ciclofaixas, pistas de caminhada;

III. obstruir pontos de ônibus e táxi;

IV. obstruir o acesso a hidrantes, caixas de acesso e manutenção.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 16. No interior do Parklet, no passeio público e na via pública, fica proibido a instalação de equipamentos de som, bem como a execução de música ao vivo ou por qualquer meio.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição, a colocação caixas ou autos falantes, mesmo que instalados no interior do estabelecidos, apontados para a via ou logradouro público.

Art. 17. É proibida a instalação e colocação de barracas, bancas, placas, mercadorias e quaisquer suportes ou aparadores para fins comerciais ou institucionais nos Parklets.

Art. 18. É proibido expor ou colocar para reserva de vagas de estacionamento ou para quaisquer fins, cones, cavaletes, materiais ou objetos nos leitos carroçáveis das vias públicas do Município.

Art. 19. As infrações às disposições da presente Lei, sujeitará o infrator a aplicação das seguintes penalidades:

I – instalação de Parklet sem a devida autorização: multa diária de 5 UFMs, até devida regularização ou remoção;

II – instalação de Parklet fora das especificações: multa diária de 2,5 UFMs até a devida regularização ou remoção.

III – para fins do Art. 16:

a) advertência na primeira infração, com notificação para suspensão imediata:

b) multa de 3 UFMs, caso o infrator não atenda a notificação para suspensão imediata e para cada reincidência.

IV – para fins do Arts. 17 e 18:

a) advertência na primeira infração, com notificação para retirada imediata:

b) multa diária de 3 UFMs, caso o infrator não proceda a retirada imediata e para cada reincidência.

V - não cumprir as determinações da Prefeitura, nos prazos estabelecidos: multa diária de 5 UFMs, sendo cobrada enquanto perdurar a irregularidade.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

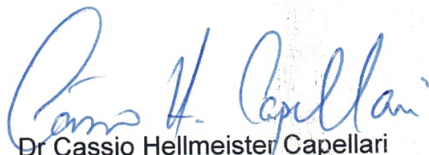
VI – Demais infrações a esta Lei: multa diária de 5 UFMs.

Parágrafo único – Sobre os valores das multas previstas neste artigo, aplicam-se integralmente o valor correspondente à UFM do dia do pagamento da multa.

Art. 20. Aos recursos interpostos por conta das apenações previstas na presente Lei, aplicam-se subsidiariamente as disposições do art. 203 e seguintes, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 102 de 26 de dezembro de 2013.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 26 de maio de 2017.


Dr Cassio Hellmeister Capellari
Vereador


Adriano Vitor de Oliveira
Vereador



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de trazer, ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instalação de Parklet nos espaços públicos municipais, que objetiva a extensão temporária do passeio público.

A Constituição Federal em seu artigo de número 182 estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A calçada, também conhecida como “passeio”, é logradouro público cuja exploração pela iniciativa privada, além de autorização estatal anterior, deve respeitar a segurança e o bem-estar dos transeuntes.

Salienta-se que o intuito do presente Projeto é potencializar medidas que possam aumentar o espaço público para as pessoas na Cidade, tornando ruas mais humanas e amigáveis por meio da conversão de espaços utilizados de estacionamentos de automóveis em uma pequena e importante área de conveniência, de lazer e de recreação, a qual possa, inclusive, fortalecer o comércio local.

Dentro desse propósito, os Parklets são equipamentos urbanísticos executados por meio da construção de uma pequena plataforma no pavimento cujo objetivo é ampliar o espaço da calçada, inserindo uma determinada temática urbana equipada com banco, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis. Sugere maior convivência ao ar livre, típica prática de cidades interioranas, valorizada por visitantes e pelos próprios brotenses.

Os Parklets foram criados em São Francisco (Estados Unidos) como forma de converter o espaço do estacionamento dos automóveis na via pública em áreas recreativas temporárias, estimulando a discussão do uso dos espaços da cidade de forma mais equilibrada.

No Brasil o conceito de Parklets surgiu em São Paulo, em 2012. A primeira implantação aconteceu no ano seguinte, liderada por um grupo composto de arquitetos, designers e ONGs. Logo, considerando ser uma iniciativa de vanguarda que pode ser adotada na cidade da Estância Turística de Brotas.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Conforme traz o Projeto, a sua instalação e manutenção é de exclusividade dos comerciantes interessados, mediante a autorização do Poder Público Municipal, ou seja, não haverá qualquer oneração aos Cofres Públicos.

A ocupação dos Parklets em vagas de estacionamento de veículos se justifica por uma série de motivos: privilégio à pessoas; promoção da convivência, criando um espaço urbano de permanência, as pessoas têm a chance de interagir com outras e com a própria cidade; aumento de áreas verdes, pois pode ter plantas e pequenas árvores, trazendo mais verde ao meio urbano; incentiva o transporte não motorizado; é removível: se por acaso aquele espaço precisar ser utilizado para vagas novamente, ou qualquer outra coisa, o Parklet pode ser removido.

A par desses fatos e fundamentos ora apresentados, propõe-se o presente Projeto de Lei, solicitando aos Nobres Vereadores para deliberarem sobre sua aprovação.

São Pedro, 26 de maio de 2017.

Dr Cassio Hellmeister Capellari
Vereador

Adriano Vitor de Oliveira
Vereador

Câmara Municipal de São Pedro

Projeto de Lei Nº 55/2017

Data: 26/05/2017 Hora: 11:25

Autor: Adriano Vitor de Oliveira, Cassio Hellmeister

Assunto: Dispõe sobre a instalação de
PARKLETS e dá outras providências

Numero de Protocolo
00409/2017